



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.	UF: AM	
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Ceuni – Fametro, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202109779		
PARECER CNE/CES Nº: 461/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Ceuni – Fametro, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.000, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pelo IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.817.341/0001-42, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 202109779, em 9 de abril de 2021.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 6 de julho de 2021, a instituição concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi então remetido à fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 25 a 27 de outubro de 2023. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	5,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,82
Conceito Final Contínuo: 4,95	
Conceito Final Faixa: 5	

A Instituição de Educação Superior – IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	<i>X</i>	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	<i>X</i>	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	<i>X</i>	
<i>IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa:</i> <i>Em resposta à diligência, o Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i>	<i>X</i>	
<i>IES anexou o AVCB, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, válido até 06/12/2025.</i>		
<i>V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <i>Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 23/03/2025.</i>	<i>X</i>	
<i>A IES deverá apresentar Certidão de regularidade fiscal atualizada antes da conclusão deste processo de recredenciamento.</i>		
<i>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/03/2025 a 21/04/2025.</i>		

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	<i>X</i>		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	<i>X</i>		

<i>III. política de atendimento aos discentes;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>V. salas de aula;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i>		<i>X</i>
<i>Não se aplica</i>		
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de recredenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações, pela IES:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>		
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, a IES possui 348 docentes, dos quais 98 (28,16%) são contratados em regime de tempo integral.</i>		
<i>II - Mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, a IES possui “85 doutores, 206 mestres (M). (...) com 80% de mestres e doutores.”</i>		
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>		
<i>IV - Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2021-2025) e Estatuto compatíveis com a</i>		

<i>organização acadêmica de Centro Universitário.</i>		
<i>V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i>	X	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>VI - Programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i>	X	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i>		
<i>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</i>	X	
<i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>		
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i>	X	
<i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “5”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”.</i>		
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>		
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para recredenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

IES anexou o AVCB, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, válido até 06/12/2025.

A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União possui validade até 23/03/2025, portanto, encontra-se desatualizada. A IES deverá apresentar Certidão de regularidade fiscal atualizada antes da conclusão deste processo de recredenciamento.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO – CEUNI-FAMETRO (cód. 2147), situado na Avenida Constantino Nery, nº 3.000, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas. CEP: 69050-000, mantido pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA. (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com conceito final cinco e o resultado da apreciação da SERES, referente ao Centro Universitário Ceuni – Fametro, esta Relatora entende que deve ser deferido seu recredenciamento.

A SERES, em 29 de abril de 2025, manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento do Centro Universitário Ceuni – Fametro, por efeito do preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Ceuni – Fametro, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.000, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a

Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO